



PARECER N.º 288/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 79/2026 Dispõe sobre o enquadramento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Creche que adquiriram formação em Pedagogia, nos termos da Lei nº 15.326/2026, e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 79/2026

I. INTRODUÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão o **Projeto de Lei nº 79/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o **enquadramento funcional dos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Creche que adquiriram formação em Pedagogia**, nos termos da Lei nº 15.326/2026. A proposta prevê o enquadramento no cargo de **Professor de Educação Infantil**, desde que cumpridos requisitos objetivos, com análise administrativa individual, vedação de provimento automático e fixação de regras para a evolução na carreira após o enquadramento.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A proposição é constitucional e legal, porque não cria acesso automático a cargo público, nem institui provimento derivado incompatível com a Constituição. Ao contrário, o texto é cuidadoso ao condicionar o enquadramento à aprovação em

concurso para o cargo de origem, à efetiva atuação em atividades pedagógicas, à comprovação da formação exigida e à observância dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis. Além disso, o próprio projeto afirma expressamente que o enquadramento não será automático, dependerá de processo administrativo individual e não configura forma de provimento derivado inconstitucional. Isso afasta, desde a origem, qualquer leitura de burla ao concurso público.

A Constituição Federal, em seus **arts. 37, II, V e X, e 39**, protege o acesso aos cargos públicos por concurso, disciplina a estrutura de cargos e remuneração e exige que a remuneração seja fixada em lei. No caso, o projeto não admite ingresso livre no magistério, mas somente o enquadramento funcional de servidores já efetivos, após processo individual e comprovação dos requisitos, o que preserva a legalidade do serviço público e a exigência constitucional de acesso originário por concurso. A previsão de que a evolução na carreira ocorrerá apenas após o enquadramento, sem aproveitamento automático de tempo anterior para progressão ou promoção, também evita distorções remuneratórias e reforça a segurança jurídica.

O texto ainda se harmoniza com a **Lei Orgânica do Município de Apucarana**, especialmente com o **art. 1º**, que assegura a autonomia política, administrativa, financeira e legislativa do Município, e com o **art. 12, incisos V, IX e XIII**, que atribuem ao Município a manutenção de programas de educação infantil, a elaboração de seus orçamentos anuais e a organização do quadro de servidores e dos planos de carreira. Como se trata de enquadramento funcional de servidores da educação, há plena aderência à competência municipal para estruturar sua rede e valorizar sua carreira, dentro dos limites constitucionais.

O projeto também adota técnica legislativa prudente ao vedar transposição automática de cargos, equiparação remuneratória retroativa e utilização do enquadramento como forma de acesso a cargo público sem observância dos requisitos legais. O procedimento administrativo individual, com prazo para requerimento, análise técnica e parecer conclusivo, garante contraditório

administrativo, impessoalidade e controle da legalidade do enquadramento. Assim, a proposição preserva a moralidade administrativa e evita qualquer desvio de finalidade.

III. QUANTO À REDAÇÃO

Emenda Modificativa – Art. 10 (Redação)

Texto atual:

“Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 064/2010, extinguindo a complementação salarial anteriormente concedida, que passa a ser incorporada aos rendimentos, conforme enquadramento previsto no Parágrafo Único do Art. 2º desta lei, mantendo-se seus efeitos financeiros até a data do enquadramento.”

Texto proposto:

“Art. 10 - Fica revogada a Lei Municipal nº 64, de 22 de abril de 2010.”

Justificativa: Correção de técnica legislativa, facilitando a compreensão e aplicação da Lei.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à livre tramitação do **Projeto de Lei nº 79/2026**, por entender que a proposição é constitucional, legal e compatível com a Lei Orgânica do Município e com a Constituição Federal.

MOISÉS TAVARES



Assinatura Qualificada ICP-Brasil

MOISES TAVARES

DOMINGOS:04119273962

Horário Carimbo Tempo:

27/04/2026 10:30:50

Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 26/04/2026 às 20:51:40.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **d33081daa82fa2326ad464c9c5d97655**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **139963**.